

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

CURITIBA

2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada pelo acadêmico André Luiz Chastalo Rauen, do 5.º ano diurno, como requisito parcial de conclusão do curso de graduação, sob orientação do professor Manoel Caetano Ferreira Filho.

CURITIBA

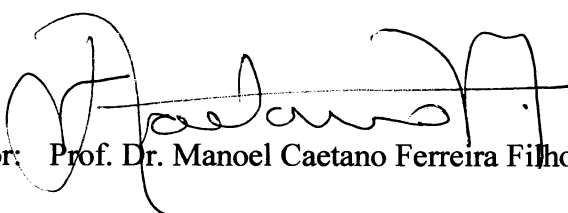
2005

TERMO DE APROVAÇÃO

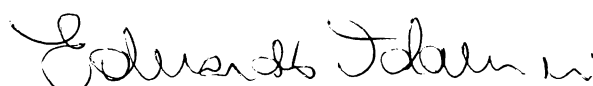
ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN

A AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela
seguinte banca examinadora:


Orientador: Prof. Dr. Manoel Caetano Ferreira Filho


Prof. Dr. Edson Ribas Malachini


Prof. Dr. Eduardo Talamini

Curitiba, 27 de outubro de 2005

RESUMO

Análise de problemas interpretativos relativos ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de se rescindir decisões judiciais transitadas em julgado por violação de literal disposição de lei. Análise dos termos “violação”, “literal” e “disposição de lei”, empregados no dispositivo em questão, em seus significados e alcances, entre outras questões, na doutrina e na jurisprudência. Constatação da necessidade de se dar ao artigo 485, V, uma interpretação extensiva, de modo a fazer caber nele outros tipos de ato normativo.

Palavras-chave: Ação Rescisória; Violação de Literal Disposição de Lei; Interpretação.

SUMÁRIO

RESUMO	
1 INTRODUÇÃO	1
2 HISTÓRICO	3
3 VIOLAÇÃO	5
4 LITERALIDADE	11
5 SENTIDO DE “LEI”	20
6 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 INTRODUÇÃO

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V- violar literal disposição de lei;

(...)”

O objetivo deste trabalho é analisar a hipótese de cabimento de ação rescisória prevista no inciso acima transcrito. A interpretação desse dispositivo suscita diversas questões importantes, como, por exemplo:

- a) O que se deve entender por “violar”?
- b) Há necessidade de essa violação ser literal, expressa, para que caiba a rescisória?
- c) É preciso, para que uma decisão judicial seja rescindível, que o direito que se considera violado esteja consubstanciado em texto literal?
- d) Deve a decisão ter violado a lei em sua literalidade, ou seja, em seu sentido literal, ou é possível ofender a interpretação que se atribua a ela, ainda que esta não corresponda literalmente ao seu texto?
- e) Em que sentido foi utilizado o termo “lei” no dispositivo em questão? Em sentido estrito, ou caberia nele, por exemplo, a norma constitucional?
- f) E quanto às normas de natureza processual? Sua violação autoriza a rescisão da decisão que a operou?
- g) Contrariedade à jurisprudência ou à Sumula enseja a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V?

Pretende-se, nas páginas a seguir, após uma breve análise do histórico da questão, demonstrar-se como a doutrina e a jurisprudência se têm posicionado a respeito desses e de outros problemas, para, ao final, se expor algumas conclusões de índole pessoal.

2 HISTÓRICO

As Ordenações Filipinas, no Livro III, Título LXXV, estabeleciam que em todo o tempo se poderia opor contra a sentença dada contra Direito expresso:

A sentença, que he per Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo o tempo se póde oppor contra ella, que he nenhuma e de nenhum effeito, e portanto não he necessário ser della apellado.

E he per Direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou ho contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eram muitos Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra Direito expresso, assi como se o Juiz julgasse diretamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.¹

Note-se que ao final do trecho acima transcrito se lê “... que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso”, o que leva a entender que a expressão “contra Direito expresso” não limitava a oponibilidade contra sentenças aos casos em que essas contrariassem o *texto* das Ordenações, observação pertinente a questões que serão abordadas mais adiante neste trabalho.

Posteriormente, o Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, no artigo 680, parágrafo 2.º, estabeleceu a possibilidade de se revogar a sentença “... proferida contra expressa disposição da lei comercial” – redação alterada, mais tarde, pelo Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1880, para “expressa disposição de lei”, de modo a abranger, também, o campo civil².

¹ Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.html>>. Acesso em: 08 set. 2005.

² COSTA, C. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 60.

A expressão “literal disposição de lei” foi pela primeira vez empregada na legislação nacional pelo Código de Processo Civil de 1939, no artigo 798, inciso I, alínea “c”:

“Art. 798. Será nula a sentença:

I – quando proferida:

(...)

c) contra literal disposição de lei.

(...)”³

O artigo seguinte desse diploma não admitia, no entanto, a rescisão por violação de literal disposição de lei de decisões proferidas em ações rescisórias:

“Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n. I, letras a e b ou no caso do n. II, do artigo anterior.”⁴

O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 485, inciso V, repetiu a expressão “literal disposição de lei”. Não reproduziu, porém, a ressalva acima mencionada.

³ Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 08 set. 2005.

⁴ Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 08 set. 2005.

3 VIOLAÇÃO

a) Segundo Sérgio Rizzi, uma sentença viola literalmente a lei quando: nega validade a uma lei válida, atribui validade a uma lei inválida, nega vigência a uma lei vigente, atribui vigência a uma lei que não vige, nega aplicação a uma lei aplicável ao caso, aplica uma lei inaplicável ao caso ou interpreta a lei erroneamente ⁵.

Para Pontes de Miranda, violação consiste na aplicação do que não deveria ser aplicado ou vice-versa. Afirma:

O que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia. É rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se nenhuma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V (“violiar literal disposição de lei”). ⁶

E acrescenta: “... infringe regra jurídica quem a interpreta erradamente” ⁷.

b) Teresa Arruda Alvim Wambier, em parecer sobre a Ação Rescisória n.º 2003.04.01.051743-2, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, à página 12, expressou o entendimento de que para que ocorra a violação a que se refere o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, esta “... deve ser *evidente*, extreme de dúvidas”.

⁵ RIZZI, S. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 107.

⁶ MIRANDA, P. de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 296. E, à página 294: “Viola-se o direito, deixando-se de aplicar princípios que dele fazem parte, escritos ou não, ou aplicando-se outro que lhe seja *contrário*, *modificativo* ou *excludente*. A contrariedade, a subcontrariedade ou oposição de duas proposições particulares, a contradição, a subalternação (diferença de quantidade, ou inferência imediata, em virtude da qual se conclui de verdade da subalternante à da subalternada) e a exclusão, cada uma é suficiente para que se componha a violação”.

⁷ *Ibid.*, p. 303.

No mesmo sentido, Sérgio Gilberto Porto, para quem “... somente a ofensa literal, flagrante, é que autoriza o pedido de rescisão do julgado”⁸. O autor reproduz ementa de acórdão em que se entendeu dever ser a violação “frontal e indubitosa”:

“Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Literal violação do art. 201, § 2.º, da CF. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei a que alude o art. 485, inc. V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa. Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença que julgou improcedente pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, por tempo indeterminado” (TRF 5.ª R. – AR 1.571 – (Ac. 97.05.26690-5)-SE – TP – Rel. Juiz Ridalvo Costa – DJU 12.04.1999, p. 379).

c) Outra questão é se a violação precisa ser expressa, ou seja, se há necessidade de que o juiz tenha mencionado, discutido, interpretado a norma que se pretende violada. A esse respeito, Coqueijo Costa: “Do ponto de vista do juiz, não pode haver dúvida: não se exige que ele, na decisão rescindenda, tenha ofendido expressamente a norma jurídica, ou discutido e mencionado esta. O direito é que deve ser expresso, não a violação, que pode ser implícita”¹⁰.

Segundo esse ponto de vista, não há, portanto, necessidade de a violação ser expressa. O que deve ser expresso é o direito violado, e não a violação do direito, que pode ser implícita.

Não é outra a opinião de Pontes de Miranda:

A violação pode ser expressa, consciente, confessada, declarada, ou inexpressa, inconsciente, dissimulada (conforme o Tribunal de Justiça de São Paulo, a 20 de outubro de 1933), ocultada, velada, disfarçada. Não importa como seja ela. O que é preciso, para que se componha o pressuposto da rescisão, é a violação do direito em si, a negação do direito, conforme foi definido. E direito é que há de ser expresso, disse a Corte de Apelação do

⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 318.

⁹ *Ibid.*, p. 320.

¹⁰ COSTA, *op. cit.*, p. 60.

Distrito Federal (17 de julho de 1925); não a violação, que pode ser implícita.¹¹

Note-se que a violação pode ser até mesmo dissimulada, ocultada, velada, disfarçada. Tais manobras não são incomuns por parte dos juízes. O autor as chama “infrações hipocríticas”, aquelas “... em que o juiz, embora pareça atender à lei, em verdade lhe deu sentido que não é o dela. Às vezes, elogia-a, e ofende-a; ou diz que a aplica em todo o seu rigor, e a nega em seus limites ou em sua típica abrangência”¹².

No entanto, a dissimulação da violação não tem o condão de afastar a incidência do artigo 485, V, do CPC: “Em qualquer assunto em o juiz reconheça o direito, porém o viole, violação há. A violação independe das simulações e dissimulações dos juízes, das suas tiradas eruditas, das suas referências e louvaminhas ao próprio texto que vai violar, ou já violou. A violação aprecia-se *in concreto*”¹³.

Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, em nota ao Código de Processo Civil, afirmam ser “... indiferente que a lei tenha sido invocada ou não no processo principal, porque nem por isso terá deixado de ser violada: o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória”¹⁴.

Por outro lado, Teresa Arruda Alvim Wambier, à página 9 do parecer anteriormente mencionado, manifesta o entendimento de que “... o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC,

¹¹ MIRANDA, op. cit., p. 299. E, à página 297: “A sentença rescindenda pode ofender, até por omissão, o direito. Pode até ofendê-lo sem dizer que o ofende, ou com os protestos de acatá-lo. Não há por onde reputar-se pressuposto que se diga violar o direito, ser “*contra iuris rigorem*””. Ainda, à página 298: “Não é preciso que a parte, que pretende a rescisão, haja expressamente referido, na ação em que a sentença rescindenda foi proferida, a lei que foi violada; nem que o juiz expressamente a tenha ofendido, ou sequer, discutido, citado ou mencionado”.

¹² Ibid., p. 288.

¹³ Ibid., p. 307.

¹⁴ NEGRÃO, T. e GOVÊA, J. R. F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 507.

requisita, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à lei tida como violada, sem o qual não se poderá falar em violação literal de dispositivo de lei”¹⁵. Reproduz, à página 13, acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental na Ação Rescisória 1882/SC:

“O cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de violação de normas de direito material, requisita necessariamente que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à lei tida como violada, sem o qual não se poderá falar em violação literal de dispositivo de lei. Precedentes.”

A autora afirma, ainda, na mesma página, que em casos em que não haja violação expressa, conforme o entendimento acima mencionado, a ação rescisória não merece sequer ultrapassar a etapa do juízo de admissibilidade: “... a Ação Rescisória não deve ser sequer admitida quando se fundamenta em afronta a texto legal em relação ao qual o julgado rescindendo não conferiu qualquer interpretação”.

Não parece correto o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, já que o Código não fala em “violação literal de disposição de lei”, mas em “violação de literal disposição de lei”. Nesse caso, a ordem dos fatores altera, e significativamente, o produto final. O adjetivo refere-se à disposição de lei, e não à violação, de modo que não é esta que deve ser literal, mas aquela. Ademais, a primeira interpretação apresentada parece atender melhor ao ideal de justiça que levou o legislador a inserir o dispositivo em análise no atual Código de Processo Civil brasileiro.

¹⁵ E, à página 16: “A caracterização de violação literal, conforme antes já se aludiu, pressupõe que a norma jurídica, tida por violada, tenha sido interpretada erradamente pela decisão. Não se pode falar em violação literal, no casos em que um dado preceito legal sequer foi objeto de interpretação pelo acórdão rescindendo”.

d) Uma terceira questão diz respeito à necessidade de o autor da ação rescisória citar, expressamente, na petição inicial, o dispositivo legal que considera violado. Entende Pontes de Miranda que "... a fundamentação pode ser tal que satisfaça os requisitos apontados na lei para as petições em geral, sem se citar o texto ou número do artigo de lei, ou parágrafo, em que está a regra jurídica violada"¹⁶.

Ou seja: basta, na opinião do autor, que a petição inicial preencha os requisitos gerais estabelecidos pelo Código de Processo Civil. O autor da rescisória não precisa, assim, indicar ou citar, expressamente, o dispositivo legal violado. Porém, tal dispensa não o exime de saber e de demonstrar qual foi o direito, em sua compreensão, violado e de que modo a decisão que se pretende rescindir o teria ofendido. Nesse sentido, ainda, Pontes de Miranda:

Não é preciso que na petição inicial da ação rescisória se haja apontado o artigo de lei, que se infringiu, se bem que seja necessário que se saiba *qual* a regra jurídica que se tem como infringida. O que se há de satisfazer é o pressuposto de indicar a petição o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (Código de Processo Civil, art. 282, III).¹⁷

Jura novit curia, o juiz deve conhecer o direito, como lembra a decisão transcrita por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, em nota ao Código de Processo Civil:

¹⁶ MIRANDA, op. cit., p. 297.

¹⁷ Ibid., p. 298. E continua: "Certamente, é de não se admitir a ação rescisória em cujo processo o autor não indica o princípio ofendido ou a regra jurídica violada (Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de dezembro de 1930); mas isso não quer dizer que não possa invocar direito assente, desde que seja direito, segundo foi definido. Na petição, explícita ou implicitamente, ou na defesa, autor e réu podiam ter exposto a sua situação, ou o que pensavam ser ou pretendiam fosse, de modo a invocarem o *ius in thesi*. Tal invocação, ou resulta de citação de regras jurídicas, ou de alusão a instituto, ou de referência à doutrina, ou dos fatos mesmos, narrados ou aduzidos por eles".

“Erro no enquadramento legal dos fatos que servem de fundamento ao pedido (...) Ausência de incompatibilidade entre a ação rescisória e o princípio ‘jura novit curia’. Caso em que a própria narração dos fatos aponta, de modo iniludível, o dispositivo legal violado” (STJ-2ª Turma, Resp 7.154-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8.5.91, não conheceram, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.417) ¹⁸

Tampouco obsta o direito à rescisão da sentença o fato de ter sido fundamentada a petição inicial em inciso diverso do V, do artigo 485, quando se tratava, na verdade, de violação de literal disposição de lei:

“Os brocardos jurídicos ‘jura novit curia’ e ‘da mihi factum, dabo tibi jus’ são aplicáveis às ações rescisórias. Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal. Se o postulante, embora fazendo menção aos incisos III e VI do art. 485, CPC, deduz como ‘causae petendi’ circunstâncias fáticas que encontram correspondência normativa na disciplina dos incisos V e IX, nada obsta que o julgador, atribuindo correta qualificação jurídica às razões expostas na inicial, acolha a pretensão rescisória. O que não se admite é o decreto de procedência estribado em fundamentos distintos dos alinhados na peça vestibular” (RSTJ 48/136). ¹⁹

¹⁸ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 508.

¹⁹ Ibid. p. 507. No mesmo sentido, à página 508, entre outras decisões: “Os brocardos ‘jura novit curia’ e ‘da mihi factum dabo tibi jus’, aplicáveis às rescisórias, não impõe ao juiz que confira correto enquadramento legal e emita pronunciamento decisório acerca de todas as circunstâncias fáticas narradas na inicial, mas apenas acerca daquelas invocadas como ‘causa petendi’” (RSTJ 74/229)”.

4 LITERALIDADE

Ensina Pontes de Miranda que o adjetivo literal, empregado no artigo 485, V, tem origem no latim *litteralis*, que significa "... o que é formado com letras, o que está escrito" ²⁰.

No contexto em que está inserido pode levar a duas interpretações: a) que a lei deve ser violada em seu sentido literal; e b) que só é possível violar, para o fim do dispositivo em análise, direito consubstanciado em texto legal. No entanto, nenhuma dessas interpretações é aceita pacificamente.

a) Teresa Arruda Alvim Wambier pretende explicar a inserção do adjetivo literal na redação do dispositivo em exame como tentativa de se evitar interpretação contrária à mencionada na letra "a", acima:

Porque não se tem considerado haver infração de lei, segundo a interpretação que tem prevalecido e com a qual não concordamos, como se verá logo adiante quando se a tenha interpretado em um de seus *possíveis sentidos*. Se um dispositivo legal comporta diversas interpretações, todas elas razoáveis, tendo-se optado, na descisão rescindenda, por uma ou por outra, não se tem considerado configurar-se afronta à norma *para efeito de cabimento de ação rescisória*. Ao contrário, ignorando-a ou dando-lhe interpretação absurda, a norma terá sido violada, para efeito de aplicação do art. 485, V. ²¹

Exemplo da interpretação referida no trecho acima é a ementa a seguir, reproduzida por Sérgio Gilberto Porto em seus "Comentários ao Código de Processo Civil":

"Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Inadmissibilidade. Interpretação controvertida. I – Justifica-se o *judicium rescindens*, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485, V, do CPC. Não o é ofendida, porém,

²⁰ MIRANDA, op. cit., p. 271.

²¹ WAMBIER, T. A. A. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 417.

dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoia da literalidade do texto da lei. II – Regimental improvido” (STJ – AgRg-AI 171.750-SP – 3.^a T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 03.11.1998, p. 132).²²

Esse é, aliás, o teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais”²³.

Entende-se que prevalece essa orientação “ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida na Súmula n. 343 (STF, Ac. 2.^a T., RE-89983, SP, Rel. Min. *Moreira Alves*, julgado em 5 de setembro de 1978, *in* Jurisprudência Brasileira, vol. 28, pág. 134)”²⁴.

É, também, o teor da Súmula 134 do TFR: “Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor”²⁵.

Não é, porém, a opinião de Pontes de Miranda:

Às vezes, a jurisprudência muda entre o proferimento da sentença e o último dia do biênio. Outras vezes, depois de proposta a ação. De modo que, no momento em que se vai julgar a ação rescisória, o direito já se acha diferentemente revelado. (...) Não só é rescindível tal sentença, como o são quaisquer outras sentenças que tenham revelado erradamente o direito. A nova jurisprudência faz suscetíveis de rescisão a todas e só o biênio pode cobri-las contra o exame rescindente.²⁶

²² PORTO, op. cit., p. 320.

²³ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 09 set. 2005.

²⁴ COSTA, op. cit., p. 59. E acrescenta: “Note-se: controvertida a interpretação do texto legal ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, não se configurando a violação legal se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vier a se firmar posteriormente em sentido contrário”.

²⁵ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 505.

²⁶ MIRANDA, op. cit., p. 284.

Porém, entende-se também que se não havia controvérsia à época da sentença rescindenda, ainda que tenha passado a existir posteriormente, é cabível a ação rescisória:

Se a controvérsia jurisprudencial somente se instaurou posteriormente ao acórdão rescindendo, pode a ação ser julgada procedente (RTJ 97/19). “Não incide a Súmula 343 do STF se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, não havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio” (STJ-1ª Seção, Resp 8.224-AM-ArRg, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 16.3.92, p. 3.074).²⁷

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, em face dos princípios da legalidade e da isonomia, por possibilitar a dispensa de tratamentos desiguais a casos idênticos. Pede-se vênia para se transcrever o trecho a seguir, em que a ilustre doutrinadora expõe, de forma incisiva e muito clara, suas idéias sobre o assunto:

O princípio da isonomia se constitui na idéia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos Tribunais não podem aplicar a lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico.

(...)

Admitir que sobreviva decisão que consagrou interpretação hoje considerada, pacificamente, incorreta pelo Judiciário é prestigiar o “acaso”. Explicamos: Isto significa dizer que serão beneficiados com a decisão que lhes favorece, ainda que posteriormente seja considerada *incorreta*, aqueles que tiveram a “sorte” de participar de determinada ação, no pólo passivo ou ativo, num momento em que havia, ainda, divergência nos Tribunais, quanto a qual seria a interpretação acertada da lei, a solução correta a ser dada àquele caso. (...)

(...) a lei é uma só (necessariamente vocacionada para comportar um só e único entendimento, no mesmo momento histórico, e nunca mais de um entendimento simultaneamente válido...), mas as decisões podem ser diferentes, porque os Tribunais podem decidir diferentemente, e esta circunstância está *immune ao controle da parte pela via da ação rescisória!!!* Pode haver duas ou mais decisões, *completamente diferentes*, a respeito do mesmo (mesmíssimo!) texto, aplicáveis a casos concretos idênticos, e *ainda* que já se saiba notar qual é a

²⁷ NEGRÃO e GOUVÊA. op. cit., p. 505.

decisão correta, as demais ficam fora do controle da parte e acabam por sobreviver.²⁸

Por tudo isso, sustenta que “a Súmula 343 afronta os princípios da legalidade e da isonomia, pelo que é inconstitucional”²⁹. Aponta, também, a autora, para a mudança recente e paulatina na jurisprudência no sentido da crítica que tece ao entendimento objeto da súmula em questão.

Dentre as diversas decisões mencionadas pela autora, destaquem-se os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o dispositivo da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretado com temperamentos.³⁰

É admissível a ação rescisória, mesmo que, à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional. Inaplicável à espécie a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o aresto rescindendo divergira do pacífico entendimento do STF sobre o tema, de índole constitucional.³¹

Da mesma forma, entende Pontes de Miranda que o “... fato de haver divergência de interpretações não preexclui a ofensa à lei...”³².

Já há, na jurisprudência, vários casos de decisões em que se entendeu pela não aplicação da Súmula em questão, como mostram Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa:

Houve uma certa tendência no sentido de reduzir o alcance da Súmula 343, de maneira a não aplicá-la se a interpretação de um texto, embora controvertida, afronta, no entender da turma julgadora da rescisória, a literal disposição de lei (STJ-1.^a Seção, AR 46-SP, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 28.11.89, julgaram procedente a ação, maioria, DJU 18.12.89, p. 18.454). Neste sentido,

²⁸ WAMBIER, op. cit., p. 442-444.

²⁹ Ibid., p. 444.

³⁰ Emb. Infr. 353-0-BA (94.0034681-6), acórdão publicado na *JSTJ* e *TRF-Lex* 88/39.

³¹ STJ – Corte Especial – EREsp 155654-RS – rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 16.06.1999 – DJU 23.08.1999, p. 70.

³² MIRANDA, op. cit., p. 302.

voto do Min. Eduardo Ribeiro: Embora já tenha invocado a Súmula 343 do STF, assim como a de n. 134 do TFR, sempre encarei com reservas aqueles enunciados, que me parecem tentativa pouco feliz de fixar um critério objetivo para decidir quanto ao cabimento da rescisória, com fundamento no item V do art. 485 do CPC (RSTJ 40/28). V., negando aplicação à Súmula 343 do STF, fundamentado voto do Juiz Sérgio Gischkow Pereira em JTAERGS 70/190, à p. 195.³³

Se a interpretação era controvertida ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, mas depois se pacificou em sentido contrário, é cabível a ação rescisória, diz acórdão em RSTJ 96/441.³⁴

“Se o acórdão rescindendo foi o único a acolher a tese defendida pela recorrente, sendo-lhe contrários todos os que se lhe seguiram, não tem aplicação a Súmula n. 343 do STF” (STJ-2ª Turma, Resp 10.644-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.5.93, não conheceram, v.u., DJU 17.5.93, p. 9.313).³⁵

“A interpretação da Súmula n. 343, do STF, não deve conduzir o entendimento jurisprudencial a provocar diferentes soluções para litígios que envolvem interesses individuais de pessoas componentes de vários estamentos sociais, como é o caso dos instalados para a solução dos critérios de reajuste da prestação da casa própria. A função unificadora da interpretação da legislação infraconstitucional deve preponderar acima de princípios formais aplicados à ação rescisória” (STJ-1ª Seção, ED na AR 394-BA, rel. Min. José Delgado, j. 11.2.98, acolheram os embs., v.u., DJU 1.6.98, p. 23).³⁶

b) Quanto à necessidade de estar o direito que se considera violado consubstanciado em texto legal, a doutrina se divide entre os que a sustentam e aqueles que a atacam. Coqueijo Costa é representante do primeiro grupo. Afirma que parece “... abandonada, ou pelo menos é minoritária, a corrente que não vê na expressão violação contra literal disposição de lei qualquer restrição a que o direito seja escrito”. Diz, ainda, que prepondera “... o entendimento de que o direito deve ser escrito, e a violação se faça à lei ou à tese jurídica nesta contida. O que se infringe é o conteúdo normativo do direito escrito, na materialidade do texto, e não

³³ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 505.

³⁴ Ibid., p. 505.

³⁵ Ibid., p. 505.

³⁶ Ibid., p. 506.

do direito em tese. Do contrário, não haveria segurança nem certeza na coisa julgada”³⁷.

Ou seja, entende o autor que não se viola o texto da lei, mas a norma nele contida. Porém, não basta a violação de direito, é preciso que o mesmo esteja consubstanciado em texto legal.

Opinião semelhante é a de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, externada em nota ao Código de Processo Civil:

A nosso ver, o acórdão em RSTJ 27/247, unânime, situou exatamente a questão, nestes termos: “O que o art. 485, V, do CPC, reclama para a procedência da rescisória é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa (portanto, ao fazer incidir sobre o litígio norma legal escrita) tenha violado seu sentido, seu propósito: sentido e propósito que, como não pode deixar de ser, admitem e até mesmo impõem variada compreensão do conteúdo do imperativo legal, ao longo do tempo e ao sabor de circunstâncias diversas da ordem social, que a jurisprudência não pode ignorar ou mesmo negligenciar” (do voto do relator, Min. Bueno de Souza, p. 261).³⁸

Por outro lado, Barbosa Moreira rejeita a interpretação do artigo 485, V, que o restringe à letra da lei. Para ele, o direito não está limitado ao texto: “O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a *letra* da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio iuris* quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar *literalmente* de texto algum”³⁹.

É também o entendimento de Pontes de Miranda, para quem a “... expressão erro *contra literam*, ou violação da regra (ou texto) literal de lei, nenhuma referência contém a ser escrito ou não-escrito o direito”⁴⁰. Explica o autor: “Quanto à literal disposição de lei, que está no ar. 485, V,

³⁷ COSTA, op. cit., p. 60.

³⁸ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 508.

³⁹ MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 132.

⁴⁰ MIRANDA, op. cit., p. 269.

temos sempre mostrado que não se pode acolher opinião apegada ao adjetivo. Letra, literal, está aí como expresso, revelado”.⁴¹

Por essa razão, sustenta que cabe ação rescisória de sentença proferida contra costume, princípio geral de direito ou regra jurídica que, por analogia, deveria ser aplicada⁴². Tampouco escapam à possibilidade de rescisão, na opinião do autor, a contrariedade à *ratio legis* ou à norma sujeita à interpretação⁴³.

Àqueles que poderiam se opor à rescisão por ofensa à costume, princípio geral de direito, etc., Pontes de Miranda argumenta que existe, em nosso ordenamento jurídico, literal disposição de lei no sentido de que, em certos casos, devem ser utilizadas as fontes acima mencionadas. O dispositivo em questão é o artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Destarte, ofensa à costume configura, também, ofensa ao dispositivo supra, e legítima, portanto, a pretensão rescisória⁴⁴.

Ou seja: para o autor, o que autoriza a ação rescisória é a violação de direito, sendo de pouca importância se este está, ou não, consubstanciado em texto literal. Assim, entende que sempre que haja, em uma decisão, contrariedade ao texto escrito da lei, é cabível o remédio processual do artigo 485⁴⁵. Se, no entanto, apesar de contrária à letra da lei, a decisão está de acordo com o direito, a rescisória deve ser julgada improcedente, apesar de conhecida⁴⁶. Veja-se o excerto a seguir: “Se a decisão foi contra a letra da lei, mas a regra jurídica há de ser repelida, por absurda, tem o juiz de conhecer da ação rescisória e negar-lhe procedência.

⁴¹ MIRANDA, op. cit., p. 267.

⁴² Ibid., p. 267.

⁴³ Ibid., p. 269.

⁴⁴ Ibid., p. 270.

⁴⁵ Ibid., p. 275.

⁴⁶ Ibid., p. 281.

Idem, se está revogada, ou derogada, nela, a lei de que faz parte, ou se é inconstitucional”⁴⁷.

Nesse sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ““A interpretação do art. 485, inciso V, do CPC deve ser ampla e abarca a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (RSTJ 135/49)”⁴⁸.

Teresa Arruda Alvim Wambier manifesta-se a favor da possibilidade de se rescindir decisão por ofensa a princípio. Afirma que “... onde o art. 485, V, diz “violar literal disposição de lei”, deve-se entender *violar o sistema*, e não necessariamente a literalidade da lei posta”⁴⁹.

Por esse motivo, entende que quando a decisão aplique princípio que não deveria aplicar, ou vice-versa, será passível de desconstituição por meio da ação rescisória⁵⁰. Sintetiza: “Concebe-se hoje que o desrespeito a princípios é muito mais nocivo para o sistema que a ofensa a dispositivos legais. Logo, a conclusão não poderia ser outra se não a de que o desrespeito a princípios deve entender-se hoje como alcançado pelo art. 485, inc. V do Código de Processo Civil”⁵¹.

Cita decisão em que se entendeu de acordo com o ponto de vista exposto:

“A expressão ‘violar literal disposição de lei’, contida no inciso V do art. 485 do CPC deve ser compreendida como violação do direito em tese, e abrange tanto o texto escrito do preceito legal, como a idéia de manutenção da integridade do ordenamento jurídico que não se consubstancie, numa

⁴⁷ MIRANDA, op. cit., p. 274.

⁴⁸ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 509.

⁴⁹ WAMBIER, op. cit., p. 470.

⁵⁰ Ibid., p. 470.

⁵¹ Ibid., p. 478.

determinada norma legal, mas que dela possa ser extraída, a exemplo dos princípios gerais do direito.”⁵²

Theotonio Negrão cita algumas decisões contrárias a esse entendimento, mas opina pela rescindibilidade das decisões judiciais que ofendem princípios de direito:

“Data vênia”, o princípio geral de direito, ainda que não expresso em lei, autoriza rescisória, porque é lei supletiva (LICC 4º). (...) Realmente, não é razoável que um texto de lei de alcance restritíssimo possa dar, quando violado, ensejo à ação rescisória, e não a autorize um princípio de direito (p. ex., o que veda o enriquecimento ilícito), quando desatendido.⁵³

⁵² STJ – 3.ª T. – Resp 329267-RS – rel. Min. Nancy Andrighi – j. 26.08.2002 – DJU 14.10.2002, p. 225.

⁵³ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 508-509.

5 SENTIDO DE “LEI”

a) O termo “lei”, no contexto do artigo 485, V, deve ser entendido em sentido amplo, como ensina Barbosa Moreira ⁵⁴. Para Pontes de Miranda, deve-se ler “qualquer fonte do direito” ⁵⁵.

Nesse sentido, sustentam a doutrina e a jurisprudência que cabe a ação rescisória, com fundamento no inciso em análise, mesmo nos casos em que a “lei” violada não seja lei em sentido estrito, mas outro tipo de ato normativo.

Ilustra esse entendimento o trecho a seguir, extraído da obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, de Barbosa Moreira:

“Lei”, no dispositivo sob exame, há de entender-se em sentido amplo. Compreende, à evidência, a Constituição, a lei complementar, ordinária ou delegada, o decreto-lei, o decreto legislativo, a resolução (Carta da República, art. 46), o decreto emanado do Executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário (v. g., regimento interno: Constituição Federal, art. 115, n.º III, na redação da Emenda Constitucional n.º 7, de 1977). ⁵⁶

Não importa, segundo o autor acima citado, que o ato normativo ofendido tenha sido editado pela União, por Estado ou Município ⁵⁷. Note-se que nem mesmo os regimentos internos dos tribunais escapam ao dispositivo em exame, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Enseja a rescisória, com base no art. 485, V, do CPC a violação de dispositivo constante de **regimento interno**, editado no exercício da competência privativa dos tribunais deferida pelo art. 96, I, ‘a’, da Constituição” (RSTJ 140/235, um voto vencido) ⁵⁸.

⁵⁴ MOREIRA, op. cit., p. 132.

⁵⁵ MIRANDA, op. cit., p. 293.

⁵⁶ MOREIRA, op. cit., p. 132.

⁵⁷ Ibid., p. 132.

⁵⁸ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 507.

b) Por óbvio, decisão que viola norma constitucional também é passível de rescisão. Não faria sentido proteger-se contra violações a legislação infraconstitucional, mas deixar-se fora dessa proteção a Lei Maior do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Pontes de Miranda: “... o direito constitucional é direito, como os outros ramos; não no é menos; em certo sentido, é ainda mais. Rescindíveis são as sentenças que o violam, quer se trate de sentenças das justiças locais, quer de sentenças dos tribunais federais, inclusive as decisões unânimes do Supremo Tribunal Federal”⁵⁹.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em “Nulidades do Processo e da Sentença”⁶⁰, tece algumas considerações interessantes a respeito dessa questão. Trata de três hipóteses:

A primeira delas refere-se ao caso de dispositivo legal em que se tenha fundamentado decisão judicial ser, posteriormente, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação declaratória de inconstitucionalidade (portanto, controle concentrado). Seria cabível, nessa situação, ação rescisória para desconstituir aquele *decisum*?⁶¹

Segundo a autora, sim, pois os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal são *ex tunc*, ou seja, retroativos. É como se o dispositivo atacado nunca tivesse existido.⁶²

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “... lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início (...) assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória”.⁶³

⁵⁹ MIRANDA, op. cit., p. 285.

⁶⁰ WAMBIER, op. cit.

⁶¹ Ibid., p. 417-418.

⁶² Ibid., p. 420.

⁶³ RE 89.108-60 – rel. Min. Cunha Peixoto – Ac. 28.08.1980, RTJ 101/209

Por essa razão, Teresa afirma que, nesse caso, a rescisória seria até mesmo desnecessária. Sugere a utilização da ação declaratória de inexistência. Se, no entanto, ainda assim se quisesse propor o remédio processual previsto no artigo 485, seria possível alegar a violação da regra processual que estabelece que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Como o dispositivo que teria servido de fundamento à decisão impugnada teria deixado de existir, esta teria passado a violar literal disposição de lei, de modo a ensejar a pretensão rescisória.⁶⁴

Outra hipótese é a de o dispositivo legal em que se tenha fundamentado decisão que se pretende rescindir ser reiteradamente declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, através de controle difuso. Apesar de a jurisprudência, ainda que dominante, não vincular a atividade jurisdicional, como se verá com mais profundidade adiante, a autora entende ser possível a propositura de ação rescisória ou declaratória de inexistência:

... se, de um lado, é verdade que as decisões proferidas *incidenter tantum* não vinculam, de outro lado, quando têm lugar, estas decisões incidentes, *reiteradamente* no mesmo sentido, parece que se pode dizer ser essa a “opinião” do órgão, cuja principal função é a de “dizer o que a lei diz”: O Superior Tribunal de Justiça.⁶⁵

De modo contrário, pode ocorrer também de um dispositivo, após uma decisão judicial ter negado-lhe aplicação, por considerá-lo inconstitucional, ter sua compatibilidade com a Carta Magna declarada. Mais uma vez, Teresa entende pelo cabimento da rescisória para desconstituir tal decisão⁶⁶, e afirma: “Tem-se, nesse caso, verdadeira *negativa de vigência à lei federal*, que, como se sabe, é *mais* do que mera

⁶⁴ WAMBIER, op. cit., p. 422.

⁶⁵ Ibid., p. 438.

⁶⁶ Ibid., op. cit., p. 438.

contrariedade à lei. *Não aplicar a lei é, na verdade, a forma mais violenta de se a violar*”⁶⁷.

O julgado abaixo transcrito sintetiza bem a questão:

“Ação rescisória. Art. 485-V, CPC. Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de preceito legal no qual se louvara o acórdão rescindendo. Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna” (STJ-3ª Seção, AR 976-CE, rel. Min. José Arnaldo, j. 22.3.00, julgaram precedente, v.u., DJU 15.5.00, p. 118, em.).⁶⁸

Nessa esteira, cumpre dizer que se tem considerado inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, de que já se tratou neste trabalho, aos casos em que a controvérsia jurisprudencial diz respeito à matéria constitucional. Já houve, no Superior Tribunal de Justiça, inúmeras decisões nesse sentido. Cite-se, apenas, a título de exemplo, e por sua objetividade e clareza, a Súmula 63 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: “Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional”⁶⁹.

c) É rescindível tanto a sentença que viola norma de direito material como a que contraria regra de natureza processual. Em outras palavras: o erro *in procedendo* igualmente autoriza a utilização do remédio processual em estudo. Não parece haver, atualmente, qualquer dissenso a esse respeito, seja entre os doutrinadores, seja nos tribunais, a exemplo dos julgados a seguir:

“O inciso V do art. 485 do CPC alcança a norma de natureza processual” (RSTJ 85/246). No mesmo sentido: STJ-4ª Turma, Resp 11.290-0-AM, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.5.93, não conheceram, v.u., DJU 7.6.93, p. 11.261 (caso de vício de citação).⁷⁰

⁶⁷ WAMBIER, op. cit., p. 438.

⁶⁸ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 504.

⁶⁹ Ibid., p. 506.

⁷⁰ Ibid., p. 507.

“A violação de literal disposição de lei pode decorrer tanto de ‘error in judicando’ como de ‘error in procedendo’” (RTFR 164/11; tratava-se de um caso em que o julgamento na ação principal fora feito com violação do art. 552 § 1º do CPC; o TRF julgou procedente a rescisória, v.u.).⁷¹

Por essa razão é rescindível, por exemplo, como se tem entendido, a decisão que julgue *ultra petita*, por exemplo, por violação da norma processual que veda esse tipo de julgamento.

d) Ensejam a ação rescisória, a violação de normas: estrangeiras, nos casos em que devam ser aplicadas; de direito internacional⁷², público, penal, processual penal ou administrativo⁷³; cogentes, dispositivas ou interpretativas (ou a aplicação de norma cogente como dispositiva, ou como interpretativa, ou da dispositiva como cogente, e assim por diante)⁷⁴ e inclusive das pertencentes ao chamado direito subsidiário⁷⁵.

e) Apesar do que se viu até aqui acerca da interpretação do artigo 485, V, a contrariedade à jurisprudência ou à Súmula não autoriza a rescisória com fundamento no inciso em questão. Nesse sentido, a esclarecedora lição de Pontes de Miranda: “Nada obstará a que, no juízo rescindente, a corte julgadora ferreteasse como contra direito literal toda uma série inexcetuada de julgados; toca-lhe, aí, a missão de velar pela realização relativamente perfeita do direito objetivo, e falharia ela se tivesse de se submeter aos julgados dos outros corpos”⁷⁶.

⁷¹ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 507.

⁷² MOREIRA, op. cit., p. 132.

⁷³ Ibid., p. 267.

⁷⁴ Ibid., p. 289.

⁷⁵ Ibid., p. 292.

⁷⁶ Ibid., p. 286-287.

É também o entendimento dos tribunais: “A Súmula não é lei. Sua violação não autoriza ação rescisória (RTJ/107/19). No mesmo sentido: RTJ 116/24, 117/41, 123/10, RSTJ 84/31, RT 597/133, RJTJERGS 148/198” ⁷⁷.

Uma questão atualíssima que se coloca aí diz respeito à admissibilidade de ação rescisória por contrariedade à Súmula vinculante, figura recém instituída em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2005. Apesar de não se ter encontrado até agora manifestações doutrinárias (e muito menos jurisprudenciais – como é evidente) sobre o assunto, o autor deste trabalho acredita que, justamente por sua força vinculante, autorizarão, sim, a propositura de rescisória, quando contrariadas.

⁷⁷ NEGRÃO e GOUVÊA, op. cit., p. 509.

6 CONCLUSÃO

Registre-se, em primeiro lugar, a surpresa do autor deste trabalho com a extensão e a profundidade das discussões a respeito de um texto tão simples, composto por não mais de três elementos (violar – literal – disposição de lei).

Por tudo que foi exposto nas páginas anteriores, conclui-se que o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma extensiva.

Acredita-se desnecessário que a violação seja expressa, pois o Código fala em violação de literal disposição de lei, e não violação literal de disposição de lei, o que é muito diferente.

Conclui-se também, com Pontes de Miranda e Barbosa Moreira, pelo cabimento de ação rescisória de decisão que viole direito, ainda que não consubstanciado em texto legal. Conseqüentemente, afasta-se o entendimento – defendido, entre outros, por Teresa Arruda Alvim Wambier – segundo o qual há necessidade de a lei ser violada em seu sentido literal.

Pelo mesmo motivo, sustenta-se a rescindibilidade de decisão contrária a costume, princípio geral do direito ou norma que deveria, por analogia, ser aplicada ao caso.

O termo “lei”, no contexto do dispositivo em análise, deve ser entendido de forma ampla, de modo a incluir outros tipos de ato normativo. Autorizam a rescisão a violação de norma constitucional, regimental, etc.

Por outro lado, não enseja ação rescisória decisão contrária à jurisprudência ou a Súmula, mas propõe-se a legitimidade da pretensão rescisória se a decisão contrariar Súmula vinculante, quando houver alguma.

Por essas razões, muitos autores criticam a redação do artigo 485, V, a exemplo de Teresa Arruda Alvim Wambier e Barbosa Moreira: “A

redação do art. 485, inc. V do CPC, como se observou antes, é reminiscência de uma época em que se acreditava ser a afronta a literal dispositivo legal o mais grave desacato possível à ordem jurídica”⁷⁸; “O inciso V do art. 485 reproduz expressão (“literal disposição de lei”) que, no art. 798, n.º I, letra c, do Código de 1939, fora objeto de severa crítica doutrinária. Melhor teria sido substituí-la por “direito em tese”, como sugeriu a Comissão Revisora”⁷⁹.

Com isso, considera-se atingidos os principais objetivos propostos para este trabalho.

⁷⁸ WAMBIER, op. cit., p. 470.

⁷⁹ MOREIRA, op. cit., p. 132.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. 4. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Tomo VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Tratado da ação rescisória. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. Volume V. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários ao código de processo civil. Volume 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.